

**Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT -
Grávida - Oitavo mês de gestação - Interrupção da
vida intrauterina - Direitos do nascituro - Direito
à vida - Mãe - Ascendente - Beneficiária da
indenização - Valor - 40 salários mínimos da data
do sinistro - Correção monetária desde a data do
evento - Juros de mora a partir da citação**

Ementa: Apelação cível. Cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Morte de nascituro. Direitos garantidos desde a concepção. Indenização devida. Prescrição. Inocorrência. Valor. 40 salários mínimos da data do sinistro. Correção monetária desde o evento e juros a partir da citação.

- Em prevendo a Lei 6.194/74 o direito à percepção de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT à pessoa

vitimada, fez-se alcançar também o nascituro. Isso porque o Código Civil se reporta à lei para garantir, “desde a concepção, os direitos do nascituro” e, sobretudo, porque, se o principal direito do nascituro é o direito à vida, naturalmente, sua morte, decorrente de acidente de trânsito, abre campo de incidência de indenização securitária do DPVAT.

- No caso de morte por acidente de trânsito ocorrido na vigência da Lei 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório DPVAT será no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescido de correção monetária, inclusive com os expurgos inflacionários devidos, a partir da mesma data e juros de mora a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0414.11.000573-6/001
- Comarca de Medina - Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil - Apelada: Eva Luiz da Cruz - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2013. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Eva Luiz da Cruz ajuizou ação de cobrança de cobertura de seguro obrigatório DPVAT contra Companhia de Seguros Minas Brasil S.A., narrando que, na data de 16.11.1990, em acidente automobilístico, sofreu um trauma na barriga, resultando na perda do filho, nascituro, que se encontrava no oitavo mês de gestação.

Disse que a ré teria recusado o seu pedido administrativo, alegando inexistir cobertura para o caso.

Discorreu sobre seu direito à referida indenização e requereu a condenação da ré no pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, com correção monetária a contar de tal data e juros de mora a partir da citação.

Transcreveu jurisprudência e requereu a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

A ré, citada, apresentou contestação na audiência de conciliação que teve lugar à f. 84.

Levantou preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, disse que o seguro obrigatório DPVAT somente indenizava danos pessoais e que a pretensão da autora, de estender esse direito ao nascituro, era equivocada.

Discorreu longamente sobre o tema e pediu a improcedência da ação.

Alternativamente, disse que a indenização deveria ser calculada com base no salário mínimo da época do sinistro, perfazendo um total de R\$8.897,56.

Em suma, é a contestação.

Sobreveio sentença às f. 158/166 que, após rejeitar as preliminares, julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar à autora a cobertura do seguro no valor equivalente a 40 salários mínimos, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Dai o recurso da ré, de f. 168/183.

Inicialmente, levanta prejudicial de prescrição, assinalando que o sinistro ocorrera em 16.11.1990 e que, de acordo com o art. 177 do CC/16 c/c o art. 2.028 do novo Código Civil, a prescrição, no caso, seria de 20 anos.

Contudo, disse que, embora o prazo final para o ajuizamento da presente ação fosse o dia 16.11.2010, a autora somente manejou a ação em 14.02.2011, isto é, após transcorrido o prazo prescricional.

Baseado em tais argumentos, pediu a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No mérito, disse que a ação devia ser improcedente visto que não havia previsão legal para a cobertura de sinistros envolvendo nascimento sem vida.

Acrescentou que a vítima, no caso dos autos, não teria adquirido personalidade jurídica, já que não nascera com vida e, por via de consequência, não seria sujeito de direito.

Discorreu sobre a Lei 6.194/74 e sobre a cobertura de danos pessoais além de ressarcimento de despesas pendidas pela pessoa vitimada.

Com isso, entende que o caso dos autos não se enquadra nas referidas hipóteses, de modo que a ação devia ser julgada improcedente.

Transcreveu doutrina e jurisprudência para arrimar seus argumentos e, ao final, ressaltou que o cálculo da indenização deveria obedecer ao salário mínimo da época do sinistro, não havendo falar em sucumbência de sua parte já que não dera causa ao ajuizamento da presente ação.

A autora apresentou contrarrazões às f. 187/195, pela manutenção da sentença.

Em suma, é o que se tem a relatar.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Da prejudicial de mérito.

Prescrição.

A apelante assinala estar prescrito o direito de a autora pleitear a indenização de seguro obrigatório DPVAT, visto que o sinistro ocorreu em 16.11.1990 e a ação somente foi ajuizada em 14.02.2011, isto é, mais de 20 anos depois.

Disse que, ao influxo do art. 177 do CC/16 c/c o art. 2.028 do novo Código Civil, o prazo prescricional seria de 20 anos, no entanto esse prazo venceu antes do ajuizamento da presente demanda.

Bem de ver que as normas adotadas pela apelante têm inteira cabida ao caso dos autos, já que a prescrição, aqui, é mesmo aquela prevista no art. 177 do CC/16, ou seja, de 20 anos, no entanto a apelante se equivocou quanto à data do ajuizamento da presente ação, alegando que ela se dera em 14.02.2011, embora tenha omitido de onde ela retirara essa data.

Na verdade, a ação foi ajuizada em 12.02.2009, conforme se vê à f. 02-verso, e não há, em nenhum outro documento dos autos, informação que contradiga a chancela de distribuição lançada naquela folha.

Ora, se a ação foi ajuizada em 12.02.2009 e o prazo final seria o dia 16.11.2010, conforme a própria apelante assinalou à f. 170, naturalmente que não há falar em prescrição, sendo manifesto o equívoco levantado em sede de prejudicial de mérito.

Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição.
Mérito.

Quanto ao mérito, entendo que o nuclear, aqui, é a controvérsia em torno da legalidade da pretensão de cobertura de indenização por morte de nascituro, já que a apelante não negou o sinistro, nem a gestação da autora, que sofreu o acidente, nem o nexo de causalidade entre o acidente e a morte do nascituro, que já contava com 8 meses de gestação.

De um lado, entendo ser imprescindível lembrar que os danos pessoais indenizados pela Lei 6.194/74 são devidos em razão de morte ou invalidez, além de ressarcir pelas despesas médico-hospitalares no tratamento das lesões, o que significa dizer que a morte é indenizável, desde que ligada a acidente automobilístico, não se vislumbrando, na referida norma, qualquer pretensão do legislador em estabelecer conceito jurídico ou restrição à personalidade da pessoa de direito cuja morte se indeniza.

De outro lado, se, quando há lide relacionada a direitos de personalidade, é incontroversa a conclusão no sentido de ter o nascituro não somente expectativa de direitos, mas ser ele, efetivamente, sujeito de direito, obviamente que todos os fatos relacionados à sua vida (direito de personalidade), desde o momento da sua concepção, geram consequências jurídicas.

Logo, interrompida a vida intrauterina, fato incontroverso, legítima é a pretensão da autora, aqui, de receber a indenização prevista na Lei 6.194/74, porque o principal direito do nascituro é o direito à vida; e a retirada desse direito, em razão de morte por acidente de trânsito, por via de consequência, faz incidir a indenização securitária do DPVAT em benefício da mãe-herdeira.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho do julgamento do Recurso Especial 1120676/SC, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator para o acórdão, julgado em 07.12.2010, DJe de 04.02.2011,

em que a matéria é tratada com toda a prudência que sua singularidade exige, de balde a dialética se arrime inteiramente na juridicidade do pleito:

A polêmica central do presente recurso especial situa-se em estabelecer o enquadramento da situação ocorrida no presente processo, em que a vítima, que estava no ventre de sua mãe no momento do sinistro de trânsito, veio a falecer quatro dias depois, nascendo sem vida (e-STJ, f. 24 e 25).

Em outras palavras, deve-se estabelecer se o presente caso enquadra-se na expressão 'indenizações por morte' estatuída no enunciado normativo acima transcrito.

Tenho que a interpretação mais razoável desse enunciado normativo, consentânea com a nossa ordem jurídico-constitucional, centrada na proteção dos direitos fundamentais, é no sentido de que o conceito de 'dano-morte', como modalidade de 'danos pessoais', não se restringe ao óbito da pessoa natural, dotada de personalidade jurídica, mas alcança, igualmente, a pessoa já formada, plenamente apta à vida extrauterina, embora ainda não nascida, que, por uma fatalidade, acabara vendo a sua existência abreviada em acidente automobilístico.

Não consigo identificar, como o fizeram os nominalistas quando do enfrentamento das questões afeitas à personalidade, a pessoa (enquanto ser) ao sujeito de direitos. Pouco defensável a tese de que quem esteja temporária ou definitivamente sob uma *capitis deminutio* não seja pessoa na mesma extensão daquele que não vê sua capacidade reduzida. Em prevendo a LF nº 6.194 o direito à percepção de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT à pessoa vitimada, fez-se alcançar também o nascituro.

A ciência cuja missão é a investigação da vida - a biologia - coadjuvada pela medicina, racionalizando as fases da vida intrauterina, do zigoto ao feto, externara a pré-viabilidade fetal desde a 22ª semana de gravidez e a sua viabilidade desde a 27ª semana (Viabilidade entendida como: a capacidade de manter uma existência separada segundo o Oxford Universal Dictionary apud José Peixoto, Mário Branco, Alice Freitas, Clara Dias, in *Viabilidade* - <http://www.lusoneonatalogia.net/usr/files/publications/ff13c5881751fe6f1b9c3f32f005d7fd.pdf>).

Note-se que a filha dos postulantes encontrava-se na 35ª semana de vida, nono mês de gestação, ou seja, era plenamente hábil à vida pós-uterina, autônoma no seu desenvolvimento, apenas não independente, porque necessitava, ainda, por mais alguns dias, da 'alimentação' que lhe provia sua mãe (alimentação aqui compreendida como o sustento para a sua sobrevivência no ambiente intrauterino).

O ser que tinha transitória e brevemente o ventre materno como o seu abrigo sequer se confundiria com o seu 'continente', segundo as tradições romanísticas: *portio mulieris vel viscerum* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 183). Não! Era indivíduo totalmente autônomo, intrinsecamente dotado de individualidade genética, emocional e sentimental, como interessantemente relata Márcio Accioly de Andrade na obra *Dignidade da pessoa humana, fundamentos e critérios interpretativos* (Organizado por Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 140/141):

'Outros fenômenos semelhantes aos que ocorrem nas pessoas adultas são também constatados nas pessoas dos conceitos, como os sonhos, que, detectado por exame eletroencefalográfico, são caracterizados e observados pelos movimentos oculares no cristalino fetal; a reação a estímulos do som, revelado por meio da aceleração cardíaca

ou da realização de movimentos; a capacidade degustativa demonstrada através da introdução de açúcar pelo líquido amniótico ocasionando o aumento da deglutição e a diminuição com substâncias amargas’.

Aguardava, pois, tão só o parto para que desse seguimento ao desenvolvimento que se iniciara desde a concepção.

O Código Civil Brasileiro, no art. 2º, concebe como necessário à aquisição da personalidade civil o nascimento com vida (teoria natalista), resguardando, todavia, desde a concepção, os direitos do nascituro (teoria concepcionista).

Se é certo que a lei brasileira previu como aptos a adquirirem direitos e contraírem obrigações, os nascidos com vida, dotando-os de personalidade jurídica, não excluiu do seu alcance aqueles que, ainda não nascidos, remanescem no ventre materno, reconhecendo-lhes a aptidão de ser sujeitos de ‘direitos’.

Nessa toada, o legislador resguardou aos nascituros: direitos relacionados com a garantia do seu por-vir (v.g. direito aos alimentos gravídicos, penalização do aborto, direito à assistência pré-natal), com o resguardo do seu patrimônio (v.g. doação; posse em nome do nascituro; percepção de herança ou legado), com a preservação da sua dignidade enquanto ser humano em formação (direito ao nome; ou, em infeliz situação como a presente, aos cerimoniais fúnebres), desse rol não havendo excluir-se a indenização securitária a ser alcançada aos ascendentes do segurado falecido em face do seu passamento.

Quando do julgamento da constitucionalidade da Lei da Biossegurança (Adin n. 3.510/DF), em que pese tenha manifestado sua adesão à teoria natalista, não deixou de registrar o e. Relator Min. Carlos Ayres Brito o transbordamento do princípio da dignidade da pessoa humana ao ser em formação, de forma a preservarem-se os interesses daquele que ‘desaguará’ no indivíduo-pessoa, pontificando em voto de destacada judiciosidade que:

‘Sucede que - este o *fiat lux* da controvérsia - a dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento. Transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que deságue, justamente, no indivíduo-pessoa. Caso do embrião e do feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência da embocadura ou apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas. Razão por que o nosso Código Civil se reporta à lei para colocar a salvo, ‘desde a concepção, os direitos do nascituro’ (do latim *nasciturus*). Se se prefere - considerado o fato de que o fenômeno da concepção já não é exclusivamente intra-corpóreo -, direitos para cujo desfrute se faz necessário um vínculo operacional entre a fertilização do óvulo feminino e a virtualidade para avançar na trilha do nascimento. Pois essa aptidão para avançar, concretamente, na trilha do nascimento é que vai corresponder ao conceito legal de ‘nascituro’. Categoria exclusivamente jurídica, porquanto não versada pelas ciências médicas e biológicas, e assim conceituada pelo civilista Silvio Rodrigues (in *Direito Civil*, ano 2001, p. 36): ‘Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno’.

Assim também, a eminente Min. Cármen Lúcia, que, discorrendo sobre o princípio da dignidade, ponderara:

‘A espécie humana há que ser, pois, respeitada em sua dignidade, manifestada em cada um e em todos os homens, porque a condição digna de ser membro desta espécie toca todos e cada qual dos que a compõem. Por isso é que as constituições mais recentes mencionam a humanidade como o ponto que se busca atingir no respeito aos direitos.

Significa que o princípio constitucional da dignidade humana se estende além de cada pessoa, considerando todos os seres humanos, os que compõem a espécie, dotam-se de humanidade, ainda que o direito sequer ainda reconheça (ou reconheça precariamente, tal como se tem na fórmula da Convenção Nacional de Ética francesa de pessoa humana em potencial) a personalidade. É o que se dá com o embrião e com o morto, que não dispõem das condições necessárias para titularizar a personalidade em direito (pelo menos em todas as legislações vigentes, hoje, no mundo), mas que compõem a humanidade e são protegidos pelo direito pela sua situação de representação da humanidade’.

Com efeito, não haveria, sequer, necessidade de se proceder à nova exegese do dispositivo de lei (art. 2º do CCB), que reconhece o início da personalidade civil - não é o que aqui se pretende - senão evitar o esvaziamento da existência digna de um ser humano que chegou, de forma tão serôdia, à morte, preservando-se, ainda, o ideal que todo pai faz em torno do seu filho, sua significação, sua relevância na vida familiar.

Voltando a atenção à inestimável contribuição alcançada pelo tema no acórdão já referido, trago à lembrança breves e pertinentes considerações, naquela assentada, feitas pelo Min. Gilmar Mendes:

‘Independentemente da concepção que se tenha sobre o termo inicial da vida, não se pode perder de vista - e isso parece ser indubitável diante de qualquer posicionamento que se adote sobre o tema - que, em qualquer hipótese, há um elemento vital digno de proteção jurídica. Muitas vezes passa despercebido nos debates que não é preciso reconhecer em algo um sujeito de direitos para dotar-lhe de proteção jurídica indisponível.

[...]

Assim, a questão não está em saber quando, como e de que forma a vida humana tem início ou fim, mas como o Estado deve atuar na proteção desse organismo pré-natal diante das novas tecnologias, cujos resultados o próprio homem não pode prever’.

No presente caso, sonegar-se o direito à cobertura pelo seguro obrigatório de danos pessoais consubstanciados no fato ‘morte do nascituro’ entoaria, ao fim e ao cabo - especialmente aos pais já combalidos com a incomensurável perda - a sua não existência, malogrando-se o respeito e a dignidade que o ordenamento deve reconhecer e reconhece inclusive àquele que ainda não nascera (art. 7º da LF nº 8.069/90).

Relembro o magistério de Silmara Juny Chinellato a reconhecer o alcance do conceito de criança ao nascituro, assim pontificando: ‘Tendo em vista que o nascituro é um ser humano, é plenamente defensável possa ser incluído no conceito de criança do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo interpretação sistemática do ordenamento jurídico’ (in *Novo Código Civil: questões controvertidas*. Coordenação Mário Luiz Delgado e Jônes Figueiredo Alves. São Paulo: Ed. Método, 2004, p. 361).

Sobrelevando-se os direitos à tutela da pessoa humana, tenho por plenamente possível extrair da legislação infraconstitucional que disciplinou o seguro obrigatório a contemplação do direito à indenização pela morte do nascituro.

Com efeito, a reprodução é da essência humana.

Não é fato raro no Brasil a ocorrência de acidentes automobilísticos - aliás, fato por deveras lamentável -, não se mostrando menos corriqueiro restarem envolvidos, em ditos acidentes, mulheres gestantes, que, pelo delicado estado em que se encontram, acabam, fatalisticamente, perdendo os filhos que aguardam.

Com a vênia das relevantes vozes em contrário, não logro retirar essa importante parcela da população brasileira do alcance de seguro obrigatório, seguro que, como bem destacou o e. Relator, tem caráter especial devido a sua marcante finalidade social, voltado a minorar os deletérios danos pessoais causados às vítimas de sinistros automobilísticos.

Não se pode negar ter sido, a filha dos demandantes, vítima do relatado incidente.

Da mesma forma, não vejo espaço para se diferenciar o filho nascido daquele plenamente formado, mas ainda no útero da mãe, para fins da pretendida indenização, ou mesmo daquele que, por força do acidente, acabe tendo o seu nascimento antecipado e reste a falecer minutos após o parto.

A pretensa compensação advinda da indenização securitária estaria voltada a aliviar a dor talvez não na mesma magnitude, mas muito semelhante sofrida pelos pais diante perda de um filho, o que, ainda assim, sempre se mostra quase impossível de se determinar, como bem já reconheceu esta Terceira Turma quando do reconhecimento de dano moral pela morte do pai àquele que ainda não havia logrado nascer (REsp nº 931.556/RS).

Relembre-se a ementa desse paradigmático precedente:

‘Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Morte. Indenização por dano moral. Filho nascituro. Fixação do quantum indenizatório. Dies a quo. Correção monetária. Data da fixação pelo juiz. Juros de mora. Data do evento danoso. Processo civil. Juntada de documento na fase recursal. Possibilidade, desde que não configurada a má-fé da parte e oportunizado o contraditório. Anulação do processo. Inexistência de dano. Desnecessidade. - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do *de cuius*, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação.

[...] Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido’ (REsp 931556/RS, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe de 05.08.2008.)

Por derradeiro, não haveria ainda considerar-se empecilho o fato de o nascituro, em não possuindo personalidade jurídica, não ser apto à transmissão de direitos aos seus ascendentes, porque aqui se está diante de contrato de seguro (em que pese legal).

Os beneficiários da indenização não serão chamados ao polo ativo da relação obrigacional por força de vínculo hereditário, senão obrigacional.

A LF n. 6.194/74, ao referir-se aos beneficiários do seguro reportou-se, no seu art. 4º, ao art. 792 do CCB.

Aclarara, simplesmente, por se tratar de seguro obrigatório, em que não há beneficiários indicados consensualmente, que os beneficiários deveriam manter vínculo parental (hereditário) com o segurador. Assim o faz para sistematizar o seu reconhecimento, evitando-se a pouco fecunda indicação de tal ou qual beneficiário (pais, filhos, irmãos etc.).

Ora, no caso dos autos, não há dúvida acerca de quem eram os ascendentes (pais) da vítima do acidente, devendo eles figurar como os beneficiários da indenização, e não como seus herdeiros.

Nessa linha e por todo exposto, pretendendo os recorrentes a percepção da indenização securitária pela morte da

sua filha, ocorrida, incontestavelmente, por força de acidente automobilístico terrestre, direito que, entendo, vem resguardado na LF n. 6.194/74, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido inicial e condenando a parte ré ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso I, da LF n. 6.194/74. O valor da condenação será acrescido de correção monetária desde a propositura da demanda e juros legais moratórios desde a citação. Arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios do procurador dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com efeito, entendo que, relativamente ao direito da apelada de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão da morte de seu filho, ainda em fase de gestação, devido ao acidente automobilístico que sofreu, a digressão transcrita acima não deixa margem a qualquer dúvida de que ele - o direito - é manifesto.

Assim, não acolho o argumento da apelante em sentido oposto.

Adiante, quanto à indenização em si, assinalo que a Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.245/77, de modo que seu art. 3º, no que tange à indenização relativa ao DPVAT, fixou como devido o valor equivalente a 40 salários mínimos que vigia na data do sinistro.

Essa matéria, aliás, é reiteradamente decidida dessa forma, não havendo razão para o acolhimento do pedido da apelante.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

Seguro obrigatório - Ação proposta pela mulher da vítima - Legitimidade de parte - Prescrição - Correção monetária. - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido (REsp nº 222642/SP, STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, p. no DJU de 09.04.01, p. 00367).

Assim, a sentença deve ser reformada apenas para que se estabeleça o salário mínimo da época do sinistro como parâmetro da indenização e, de resto, sobre o termo *a quo* de incidência da correção monetária, obviamente que, se a indenização será calculada com base no salário mínimo da data do sinistro, a correção monetária deve incidir a partir da mesma data e os juros de mora a partir da citação, já que não houve pedido administrativo que pudesse ter constituído a ré em mora, anteriormente à sua citação.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer o salário mínimo da data do sinistro (16.11.1990) como parâmetro para o cálculo da indenização devida à parte autora, incidindo correção

monetária desde a mesma data e juros de mora a partir da citação.

Mantenho a sucumbência estabelecida na sentença porque, a meu aviso, a reforma parcial da sentença não estabeleceu sucumbência relevante da parte autora a ensejar sua condenação em tais ônus.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LEITE PRAÇA.

Súmula - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...